

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.597

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a instituir o **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, destinado à recuperação de débitos de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado para com a Autarquia, através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou em regime especial de parcelamento.

§ 1º O programa de que trata esta Lei abrange os débitos tarifários e não tarifários, inadimplidos, inscritos ou que venham a serem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º Os débitos que atualmente se encontram parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

§ 3º Os débitos referidos neste programa compreenderão a consolidação do valor principal, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, ficando denominado como Dívida Consolidada.

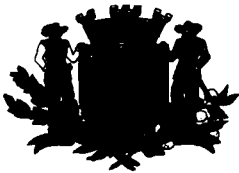
§ 4º A autoridade competente para deferir o pedido de parcelamento e assinar o respectivo termo de acordo é o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, podendo delegar ao que concerne a assinatura do termo de acordo, ao Encarregado de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º A opção pelos benefícios do programa instituído por esta Lei deverá ser requerida impreterivelmente entre os dias 1º de outubro e 28 de novembro do presente exercício, através da formalização entre as partes de Termo de Adesão ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**.

Art. 3º Ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** será aplicado o percentual de redução de acordo com as seguintes opções:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 4 (quatro) parcelas mensais;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 20 (vinte) parcelas mensais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 40 (quarenta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. As parcelas subsequentes serão lançadas conjuntamente com as faturas mensais e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento.

Art. 4º A dívida objeto do **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS** será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) na categoria residencial;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) nas demais categorias.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará os acréscimos legais instituídos por Decreto Municipal, sobre o valor da parcela em atraso, cobrada sempre na fatura do mês posterior àquele em que houver o pagamento da fatura em atraso.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização, a partir da data de concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

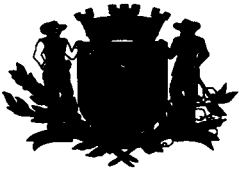
§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nessa Lei.

Art. 5º O pedido de parcelamento feito pelo contribuinte junto ao Serviço Autônomo de água e Esgotos (SAAE), deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples da cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física;

II - cópia simples do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia simples da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) em nome do mesmo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Quando o pedido do parcelamento for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil ou conforme a representação ou mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da Firma ou Tabelião.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, e pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento especial.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

Lei;

I – aceitação plena das condições estabelecidas nesta

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

III – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV – obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no parágrafo único do art. 3º desta Lei;

V – interrupção da prescrição e da decadência;

VI – suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII – o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, no ato da efetivação do parcelamento.

Art. 9º O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;

III – decretada a falência ou insolvência civil do devedor.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – exigibilidade imediata dos débitos remanescentes;

III – imediata remessa do saldo devedor remanescente, tarifário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa, nos termos do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Fica vedado o parcelamento ou o reparcelamento nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

Art. 12. Findo o prazo estipulado no art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança por via judicial.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 2º desta Lei, os parcelamentos de débitos somente poderão ser efetuados em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos da Lei Municipal 5.023, de 27 de outubro de 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de setembro de 2014.

LUIS GUSTAVO ANTONES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 96/14
Autoria: Poder Executivo Municipal